Convivência familiar em contexto de violência doméstica: compatibilização entre a proteção e o direito de convivência

Family coexistence in the context of domestic violence: balancing protection and the right to family contact

Hevelly Thauany Barreto Nery[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
NERY, Hevelly Thauany Barreto; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Convivência familiar em contexto de violência doméstica: compatibilização entre a proteção e o direito de convivência. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 277-324. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A convivência familiar é direito fundamental de crianças e adolescentes, mas, em contextos de violência doméstica, seu exercício deve ser compatibilizado com a proteção da integridade física e psicológica dos envolvidos. O objetivo é analisar os limites e possibilidades da convivência familiar em situações de violência doméstica, considerando o melhor interesse da criança, as medidas protetivas e a necessidade de decisões individualizadas. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha, no Código Civil e em estudos acadêmicos sobre violência doméstica, guarda, visitas e proteção infanto-juvenil. A análise demonstra que o direito de convivência não possui caráter absoluto e pode ser restringido quando representar risco à criança, ao adolescente ou à vítima de violência. Medidas como suspensão temporária do contato, visitas assistidas e restrições de aproximação revelam-se compatíveis com a proteção integral quando fundamentadas em avaliação concreta do risco. Também se des-

[1] Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

taca a importância da integração entre os juízos, da atuação interdisciplinar, dos laudos psicossociais e da escuta protegida da criança, evitando-se tomar decisões contraditórias e processos de revitimização. Violência vicária reforça a necessidade de impedir a instrumentalização dos filhos como meio de controle. A compatibilização entre proteção e convivência exige interpretação sistêmica das normas, prioridade ao melhor interesse da criança e atuação estatal proporcional. A preservação dos vínculos familiares deve ocorrer somente quando existirem condições de segurança, dignidade e desenvolvimento saudável, com possibilidade de flexibilização ou restrição conforme a evolução do risco.

Palavras-chave: Melhor interesse da criança. Violência vicária. Proteção integral.

ABSTRACT

Family contact is a fundamental right of children and adolescents, but in contexts of domestic violence, its exercise must be reconciled with the protection of the physical and psychological integrity of those involved. The objective is to analyze the limits and possibilities of family contact in situations of domestic violence, considering the best interests of the child, protective measures, and the need for individualized decisions. This is a qualitative, bibliographic, and documentary study based on the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, the Maria da Penha Law, the Civil Code, and academic studies on domestic violence, custody, visitation, and child protection. The analysis shows that the right to family contact is not absolute and may be restricted when it poses a risk to the child, adolescent, or victim of violence. Measures such as temporary suspension of contact, supervised visitation, and restrictions on proximity are compatible with comprehensive protection when based on a concrete risk assessment. The study also highlights the importance of coordination between courts, interdisciplinary action, psychosocial reports, and protected listening to children, preventing contradictory decisions and revictimization. Vicarious violence further reinforces the need to prevent children from being instrumentalized as a means of control. Reconciling protection and family contact requires a systemic interpretation of legal rules, priority to the best interests of the child, and proportionate State intervention. Family ties should be preserved only when conditions of safety, dignity, and healthy development exist, with restrictions or gradual flexibility according to changes in risk.

Keywords: Best interests of the child. Vicarious violence. Comprehensive protection.

INTRODUÇÃO

A convivência familiar é um direito fundamental assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente às crianças e aos adolescentes, por contribuir para seu desenvolvimento afetivo, social e psicológico. Porém, esse direito não é absoluto e deve ser compatibilizado com a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica e a proteção contra a violência. Em contextos de violência doméstica, surge o desafio de preservar vínculos familiares sem permitir que a convivência se transforme em espaço de medo, coerção ou sofrimento. Assim, a intervenção estatal é necessária quando houver risco à segurança dos envolvidos.

Essa questão é relevante quando crianças e adolescentes fazem parte do núcleo familiar afetado. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem a proteção integral e a prioridade absoluta, exigindo que o melhor interesse da criança seja considerado nas decisões sobre guarda, visitas e exercício do poder familiar. Portanto, o vínculo biológico, por si só, não justifica a manutenção do contato quando este representar riscos provenientes de agressões, ameaças, manipulação ou violência psicológica.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas que podem restringir ou suspender visitas aos dependentes menores, reforçando que a convivência deve estar subordinada à segurança. Alterações legislativas relacionadas à guarda compartilhada e o reconhecimento da violência vicária também mostram a necessidade de avaliar situações em que os filhos possam ser usados como instrumentos de controle ou continuidade da violência. Medidas como visitas assistidas, contatos supervisionados ou suspensão temporária podem, portanto, constituir mecanismos de proteção.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o direito à convivência familiar pode ser limitado ou reorganizado em contextos de violência doméstica, sem que isso represente

violação do melhor interesse da criança e do adolescente? A tensão entre a preservação dos vínculos familiares e a necessidade de proteção integral dos vulneráveis exige uma análise que considere não só a literalidade das normas, mas também a complexidade das relações familiares e os riscos concretos a que estão expostos crianças, adolescentes e mulheres.

A partir desse problema, define-se como objetivo geral analisar os limites e as possibilidades do direito à convivência familiar em contextos de violência doméstica, considerando o melhor interesse da criança, as medidas protetivas, a avaliação de risco e a atuação interdisciplinar na preservação dos vínculos sem comprometer a segurança, a dignidade e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Para alcançar o objetivo, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) identificar os fundamentos constitucionais e legais que asseguram o direito à convivência familiar e, simultaneamente, impõem o dever de proteção contra a violência doméstica; b) analisar a aplicação das medidas protetivas de urgência, especialmente a restrição e a suspensão de visitas, previstas na Lei Maria da Penha, e sua articulação com as decisões sobre guarda e poder familiar; c) examinar o conceito e as implicações da violência vicária, com ênfase na instrumentalização dos filhos como meio de continuidade do controle sobre a mulher; d) investigar o papel dos laudos psicossociais, das visitas assistidas e da oitiva protegida da criança como instrumentos de avaliação de risco e de fundamentação das decisões judiciais e; e) discutir a importância de uma atuação interdisciplinar e integrada entre Judiciário, Ministério Público e rede de proteção para a efetividade das medidas e a prevenção da revitimização.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A abordagem qualitativa mostra-se adequada pois o objeto de estudo envolve a interpretação de normas, a análise de decisões judiciais e a compreensão de dinâmicas familiares complexas, que não se esgotam em dados estatísticos. A pesquisa bibliográfica baseia-se em doutrina jurídica, artigos científicos, dissertações e teses que

tratam sobre convivência familiar, violência doméstica, guarda, medidas protetivas e proteção integral.

A pesquisa documental abrange a análise da legislação pertinente – Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Lei Maria da Penha, Lei nº 13.431/2017, Lei nº 14.713/2023, Lei nº 14.550/2023, Lei nº 15.383/2026 e Lei nº 15.384/2026 –, bem como de documentos institucionais, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e relatórios de órgãos de proteção.

A análise dos dados foi realizada por meio de leitura crítica e interpretativa das fontes, buscando identificar convergências, divergências e lacunas na aplicação das normas aos casos concretos. Não se trata de estudo de caso empírico, mas de uma investigação teórico-documental que visa contribuir para a compreensão dos desafios jurídicos e sociais da convivência familiar em contextos de violência doméstica.

1 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO FAMILIAR

A análise da convivência familiar em cenários de violência doméstica impõe ao intérprete do Direito um complexo exercício de ponderação (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012). De um lado, o afeto e a manutenção dos vínculos parentais são erigidos como pilares vitais do desenvolvimento humano; de outro, a segurança física e psíquica dos vulneráveis exige uma intervenção estatal incisiva (Moraes *et al.*, 2025). Nesse cenário, o Direito de Família deixa de ser um espaço estritamente privado para se tornar uma arena de proteção de Direitos Humanos fundamentais (Prazeres, 2020).

Portanto, a resolução desse conflito não aceita fórmulas genéricas ou presunções absolutas de harmonia. A prioridade absoluta adjudicada à criança e ao adolescente atua como bússola ética, decretando que o direito de convivência deve ser avaliado à luz do risco concreto e das condições de segurança (Almeida; Barbosa; Ferraro, 2022). É preciso entender que a proteção à integridade da vítima não é só uma negação do vínculo

familiar, mas o pressuposto indispensável para que qualquer relação de afeto possa, futuramente, ser exercida de forma saudável e digna (Gagno *et al*., 2025).

1.1 PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A aplicação do chamado princípio do Melhor Interesse da Criança, em contextos de violência doméstica, exige que o jurista transcenda a leitura literal do Código Civil para adotar uma postura protetiva e sistêmica (Denkewski; Venturi, 2025). Embora a convivência familiar seja um direito fundamental, ela não tem caráter absoluto, devendo ser submetida a um filtro de segurança sempre que o ambiente doméstico se mostrar hostil (Siqueira, 2012). Nesse sentido, a prioridade absoluta deixa de ser apenas um enunciado constitucional para se tornar o critério central de validade de qualquer regime de visitas, priorizando a integridade psíquica sobre a simples formalidade do convívio biológico (Almeida; Barbosa; Ferraro, 2022).

O embate entre o direito de visita do genitor e a proteção da prole revela uma hierarquia axiológica clara no ordenamento jurídico contemporâneo (Lazzarani, 2009). Quando a visitação se transforma em um vetor de risco ou uma ferramenta de coerção psicológica, o Estado tem o dever de intervir para resguardar o desenvolvimento da criança (Abranches; Assis, 2011). Essa prevalência não configura punição ao genitor, mas uma medida cautelar necessária, visto que a exposição de menores ao ciclo da violência doméstica – ainda que como espectadores – gera danos profundos e, muitas vezes, irreversíveis à sua saúde mental e formação social (Hildebrand *et al*., 2015).

Ademais, a jurisprudência e a psicologia jurídica convergem ao apontar que o bem-estar do menor é indissociável da segurança da figura cuidadora, geralmente a mãe (Brazil, 2025). Em muitos casos, a insistência em manter visitas sem as devidas restrições ignora que a criança é usada como instrumento de controle e continuidade do abuso (Zugman, 2019). Portanto, a análise do "melhor interesse" deve ser concreta e individuali-

zada, rechaçando modelos padronizados que forçam aproximações em situações de alta periculosidade, onde o medo prevalece sobre o afeto e a convivência se torna um fardo emocional (Mendes; Ormerod, 2019).

Por fim, a consolidação desse entendimento nas decisões judiciais representa um avanço civilizatório na proteção da infância (Fortes, 2025). Ao determinar que a segurança é o pressuposto existencial do convívio, o Judiciário sinaliza que a família é um espaço de cuidado, e não de opressão (Borges, 2023). A compatibilização entre esses direitos, portanto, somente é possível por meio de um monitoramento rigoroso e da coragem de suspender o contato quando este se mostra nocivo. Só dessa maneira garantiremos que o direito de convivência possa cumprir sua função social: promover o crescimento saudável e digno daqueles que estão sob a tutela especial do Estado.

1.2 LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA AUTONOMIA DA FAMÍLIA

A autonomia da família, embora protegida constitucionalmente como espaço de liberdade e privacidade, não pode ser interpretada como um reduto de impunidade ou invisibilidade frente a violações de direitos (Namur, 2012). O Estado moderno abdicou a postura de mero espectador das relações domésticas ao entender que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre a intangibilidade do lar (Rosas, 2013). Assim, a intervenção estatal justifica-se quando a autoridade parental ou o convívio privado deixam de servir ao propósito de cuidado e passam a mascarar situações de abuso, transformando o domicílio em ambiente de vulnerabilidade (Maia, F. J. P. A., 2024).

Porém, essa ingerência pública encontra limites claros no princípio da intervenção mínima, a qual orienta que o Estado precisa agir de forma proporcional e subsidiária (Andrade, 2021). O desafio reside em equilibrar a proteção necessária com o respeito à identidade e à organização de cada núcleo familiar, evitando que o Judiciário substitua arbitrariamente as escolhas afetivas dos indivíduos (Silva; Silva, 2025). A intervenção legítima é aquela que busca restaurar o equilíbrio rompido pela violência,

utilizando medidas que sejam estritamente necessárias para cessar o dano, sem desestruturar laços que, apesar de fragilizados, ainda possuam potencial de reconstrução saudável.

A complexidade dessa fronteira torna-se evidente quando as decisões judiciais precisam definir o ponto de ruptura entre o apoio à família e o afastamento compulsório (Calmon, 2024). Um Estado excessivamente interventor corre o risco de burocratizar o afeto e estigmatizar famílias em situação de crise, enquanto um Estado omisso falha em seu dever de garantir a segurança dos vulneráveis (Multedo, 2016). Por isso, os limites da intervenção são traçados pela necessidade de proteção: o Estado deve entrar nas casas quando o diálogo interno é substituído pela força, mas precisa se retirar ou permanecer apenas como suporte assim que a integridade dos direitos fundamentais for restabelecida (Carvalho, 2019).

Em suma, a atuação estatal deve ser pautada por um caráter emancipatório e não puramente punitivo ou invasivo. Ao intervir em contextos de violência doméstica para regular o direito de convivência, o poder público não está só exercendo um controle social, mas assegurando que a autonomia familiar seja exercida dentro de parâmetros de respeito e dignidade (Nascimento, Y. C. S. C., 2024). A compatibilização entre esses dois campos – a privacidade da família e o dever de proteção estatal – é o que garante que a liberdade doméstica não se torne o silêncio da opressão, mas o fundamento de uma convivência verdadeiramente democrática e segura (Miazato, 2025).

1.3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à convivência familiar tem posição de destaque no sistema constitucional brasileiro de proteção à infância e à adolescência. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227:

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivên-

> cia familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2026, p. 138).

A norma constitucional mostra que a convivência familiar não deve ser entendida apenas como uma possibilidade de contato entre pais e filhos, mas como condição relacionada ao desenvolvimento integral da pessoa em formação. O vínculo familiar protegido pelo ordenamento jurídico pressupõe relações capazes de proporcionar cuidado, segurança, pertencimento e estabilidade emocional (Vieira, 2021).

Essa compreensão também é incorporada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 19 da Lei nº 8.069/1990 dispõe que:

> **Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 2005, p. 26).

A convivência familiar, nesse sentido, não se restringe à preservação formal dos vínculos biológicos, pois a finalidade jurídica do convívio consiste em assegurar um ambiente favorável ao desenvolvimento físico, emocional, moral e social da criança. A existência de filiação ou poder familiar não pode, isoladamente, justificar a manutenção de contatos potencialmente prejudiciais. A interpretação do direito de convivência deve considerar a qualidade das relações estabelecidas e, sobretudo, a capacidade do ambiente familiar de garantir proteção e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Nishio, 2019).

Essa perspectiva tem especial importância quando o núcleo familiar é atravessado pela violência doméstica. Nessas situações, coexistem dois comandos constitucionais: a preservação da convivência familiar e o dever de proteger crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência. Essa tensão não pode ser resolvida pela manutenção automática do contato parental. Quando a convivência passa a funcionar como meio de intimidação, exposição à violência ou continuidade do controle sobre

outro integrante da família, seu próprio fundamento constitucional fica comprometido (Costa, 2025).

O art. 5º, inciso III, da Constituição estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (Brasil, 2026, p. 13). Isso também se aplica às relações familiares, impedindo que a convivência seja preservada quando submete a criança, o adolescente ou a vítima ao sofrimento ou ao constrangimento incompatível com a dignidade humana. Da mesma forma, o art. 227, § 4º, determina que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente" (Brasil, 2026, p. 138), reforçando o dever estatal de prevenção.

Assim, o direito à convivência não deve ser confundido com um direito irrestrito do genitor de acessar a criança. Embora os pais possuam direitos e deveres oriundos da parentalidade, seu exercício está condicionado ao melhor interesse da criança e do adolescente. Essa distinção impede que o direito de visitas seja utilizado como justificativa absoluta diante de antecedentes de violência, ameaças, perseguição, manipulação ou sofrimento psicológico (Pandolfi; Silva, 2024).

O art. 1.589 do Código Civil estabelece que o pai ou a mãe que não estiver na companhia dos filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, "segundo o que acordar com o outro cônjuge ou companheiro, ou for fixado pelo juiz" (Brasil, 2014, p. 181). A norma demonstra que a convivência pode ser regulamentada judicialmente, não constituindo prerrogativa absoluta, mas direito sujeito às condições necessárias à proteção da segurança, saúde e desenvolvimento dos filhos.

Em situações de separação marcada pela violência, a análise deve considerar não apenas os momentos formais de visita, mas também entregas e devoluções da criança, contatos telefônicos, mensagens e outras situações relacionadas ao exercício da parentalidade. Esses momentos podem favorecer a reaproximação forçada entre vítima e agressor, de modo que um regime aparentemente adequado pode gerar riscos concre-

tos conforme a dinâmica familiar. Por isso, são necessárias decisões individualizadas, que preservem os vínculos somente quando houver condições para uma convivência segura e saudável (Mello, 2022).

A proteção constitucional da convivência familiar deve, portanto, ser entendida de forma qualitativa, e não apenas pela frequência dos encontros. Não basta garantir contatos entre pais e filhos quando estes estão associados ao medo, à coerção ou à instabilidade emocional. Nesse sentido, restrições temporárias, visitas assistidas ou suspensão do contato podem, em certas circunstâncias, proteger o próprio direito à convivência, evitando que seja usado como continuidade da violência (Santos, 2026).

Desse modo, a proteção e a convivência não devem ser tratadas como valores necessariamente opostos. A proteção é condição para que a convivência cumpra sua função constitucional. Quando o Estado restringe o regime de visitas diante de risco identificado, não elimina a importância dos vínculos familiares, mas impõe condições para que sejam exercidos com segurança, respeito e dignidade. A convivência familiar juridicamente protegida deve, portanto, contribuir para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, sem danos à integridade física ou psicológica (Dornelles, 2018).

1.4 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA

A doutrina da proteção integral modificou profundamente a forma como crianças e adolescentes são entendidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em substituição à antiga concepção que os tratava predominantemente como objetos de tutela, a Constituição Federal de 1988 e o ECA reconheceram pessoas em desenvolvimento como sujeitos de direitos fundamentais, destinatários de proteção especial e prioritária.

O art. 3º do ECA estabelece que:

> **Art. 3º.** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros

> meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 2005, p. 11).

Essa mudança apresenta consequências significativas para conflitos familiares envolvendo violência doméstica, pois impede que os interesses da criança sejam reduzidos às disputas existentes entre os adultos ou subordinados automaticamente ao exercício das prerrogativas parentais (Muszkat; Muszkat, 2016).

A proteção integral exige que a atuação estatal considere tanto as formas diretas quanto indiretas de exposição à violência. A criança não precisa ser fisicamente agredida para que seus direitos sejam afetados. Presenciar agressões contra a mãe, conviver com ameaças, perceber ambientes constantes de medo, ser usada para transmissão de mensagens ou ser obrigada a participar de conflitos entre os genitores são situações capazes de comprometer sua segurança emocional (Mariano, 2025).

O art. 5º do ECA dispõe expressamente:

> **Art. 5º.** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 2005, p. 11).

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, reforça essa perspectiva ao estruturar um sistema de garantia de direitos destinado às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Ainda de acordo com a Lei nº 13.431/2017, seu art. 4º, inciso II, alínea "a", considera violência psicológica, entre outras condutas:

> a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional (Brasil, Lei nº 13.431, art. 4º, II, "a", 2017).

A condição de testemunha de violência merece particular atenção no âmbito do Direito de Família. Os efeitos dessa violência doméstica ultrapassam a relação entre agressor e vítima direta, podendo atingir as crianças inseridas nesse ambiente, que podem desenvolver o medo, a insegurança, a culpa e a instabilidade, além de naturalizar comportamentos de controle e agressividade. Por isso, a proteção integral exige que o magistrado considere não só a ocorrência de violência diretamente contra o menor, mas também os impactos da dinâmica familiar violentam sobre seu desenvolvimento e sua percepção de segurança (Dalla Porta, 2025).

Esse dever protetivo é relevante nas decisões sobre guarda e convivência. A Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, estabeleceu que a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar pode impedir a aplicação da guarda compartilhada. A alteração também determinou que, nas ações de guarda, o magistrado investigue previamente a existência de situações de violência envolvendo os genitores ou os filhos, inclusive com participação do Ministério Público e das partes (Brasil, 2023).

A mudança legislativa reforça que a guarda compartilhada, embora instrumento de corresponsabilidade parental, não deve ser aplicada de maneira automática. Em contextos de violência, intimidação ou controle coercitivo, a comunicação constante e a tomada conjunta de decisões podem favorecer novas formas de interferência do agressor na vida da vítima. Assim, o modelo de guarda deve considerar características concretas de cada família e priorizar a proteção dos envolvidos (Melo, E. N. S., 2025).

Da mesma forma, o direito de convivência deve ser ajustado conforme o risco identificado. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 prevê como medida protetiva de urgência a possibilidade de "restringir ou suspender visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar" (Brasil, 2006). Em conformidade com as circunstâncias, podem ser adotadas visitas assistidas, contatos indiretos, restrições de locais, proibição de aproximação ou suspensão temporária da convivência.

Outro aspecto importante é a prevenção da revitimização durante a atuação dos órgãos públicos. Crianças expostas à violência podem ser submetidas repetidamente a questionamentos por diferentes instituições, aumentando seu sofrimento. A Lei nº 13.431/2017 disciplina a escuta especializada e o depoimento especial para assegurar que a obtenção de informações ocorra de maneira adequada, considerando a idade, a capacidade de compreensão e a condição emocional da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.431/2017 assegura à criança e ao adolescente o direito de "ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio" (Brasil, 2017). A participação da criança deve, portanto, ocorrer de forma protegida, evitando o seu silenciamento e a instrumentalização de sua fala pelo sistema responsável por sua proteção.

2 MEDIDAS PROTETIVAS E A REGULAÇÃO DA CONVIVÊNCIA

O ingresso no campo das medidas protetivas exige que o pesquisador entenda o Direito não apenas como norma, mas como um instrumento vivo de gestão de riscos (Nascimento, M. E. S., 2024). Em cenários de violência doméstica, a celeridade processual e a precisão das decisões judiciais tornam-se divisores de águas entre a segurança e a reiteração do ciclo de abuso (Souza, 2025). Este eixo investiga como os mecanismos de urgência, ao limitarem provisoriamente o convívio, agem como anteparo necessário para que a convivência familiar não seja desvirtuada em sua essência protetiva.

Assim, a análise se volta para a aplicação prática das restrições de contato e sua interface com o Direito de Família tradicional (Perucchi, 2010). Não se trata de uma exclusão definitiva do genitor, mas de uma filtragem essencial que prioriza a vida e a integridade biopsicossocial da vítima e da prole (Verissimo, 2025). Ao explorar essa dinâmica, percebe-se que a regulação estatal da convivência não é um fim em si mesma, mas um meio indispensável para que o ambiente doméstico deixe de ser um

cenário perigoso e recupere sua função de acolhimento e desenvolvimento (Leite, 2026).

2.1 SUSPENSÃO E RESTRIÇÃO DE VISITAS VIA MEDIDAS PROTETIVAS

As Medidas Protetivas de Urgência, introduzidas de forma inovadora pela Lei Maria da Penha, representam um divisor de águas na proteção de direitos fundamentais no âmbito doméstico (Scarpim *et al*., 2025). Quando aplicadas à restrição ou suspensão do direito de visitas, essas medidas operam sob uma lógica de precaução, onde o risco iminente à integridade física ou psicológica da mulher e de seus filhos sobrepõe-se à manutenção do convívio (Santos *et al*., 2024). Essa intervenção não deve ser lida como uma antecipação de culpa, mas como uma cautela necessária para interromper o ciclo de violência, garantindo que o tempo do processo não seja aliado da agressão (Duarte, 2022).

A eficácia dessas medidas reside na capacidade do magistrado de identificar a simbiose entre a violência dirigida à mulher e os reflexos diretos na segurança da prole (Alexandre, 2024). Frequentemente, a suspensão do contato presencial é a única via para evitar que os momentos de entrega ou busca da criança sejam usados como cenários para novas ameaças ou agressões (Bezerra, 2024). Assim, a restrição do convívio familiar, embora drástica, mostra-se como um mecanismo de salvaguarda que retira o poder de controle do agressor, estabelecendo um perímetro de segurança indispensável para que a vítima possa reorganizar sua vida sem a sombra do medo (Melo, E. N. S., 2025).

Entretanto, a aplicação dessas restrições impõe um desafio de harmonização entre as decisões proferidas no juízo criminal e as demandas que tramitam nas Varas de Família (Ramirez, 2024). A falta de comunicação entre essas esferas pode gerar decisões contraditórias, onde uma medida protetiva proíbe o contato enquanto um acordo de visitas o obriga (Silva; Silva, 2025). Para que a proteção seja plena, é imperativo que o sistema de justiça atue de forma integrada, compreendendo que a restrição de visitas via medida protetiva é uma ferramenta de gestão de crise

que deve prevalecer até que se comprove a cessação do risco, independentemente da formalidade dos regimes de convivência previamente estabelecidos (Contini, 2025).

A Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026 (Brasil, 2026) representou um avanço significativo ao inserir a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva de urgência autônoma, independentemente da existência de outras medidas. A norma prevê expressamente a disponibilização de dispositivo de segurança à vítima, que emite alerta automático e simultâneo sempre que o agressor rompe o perímetro de exclusão fixado judicialmente. Isso é relevante para os casos que envolvem regulação da convivência familiar, pois permite que a restrição ou suspensão de visitas seja acompanhada de mecanismos tecnológicos capazes de assegurar o cumprimento da medida, reduzindo o risco de novas aproximações e revitimização durante o período de vigência da proteção

Assim, a suspensão ou restrição de visitas por força de medida protetiva cumpre uma função pedagógica e profilática (Almeida, 2018). Ela corrobora para que o direito à convivência familiar não seja uma licença para o abuso e que o Estado não hesitará em priorizar a vida sobre a tradição do pátrio poder (Macedo, 2008). O sucesso dessa estratégia depende de uma análise técnica sensível, capaz de dosar a intensidade da restrição conforme a gravidade do caso, permitindo que, em situações de menor risco, formas diversas de contato – como o monitorado ou virtual – sejam exploradas, desde que nunca comprometam a proteção da segurança e da integridade dos envolvidos.

2.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA VICÁRIA

A violência vicária, reconhecida pela Lei nº 15.384/2026 como forma de violência doméstica e familiar, caracteriza-se pela violência contra terceiros – descendentes, ascendentes, dependentes ou pessoas emocionalmente vinculadas à mulher – com a finalidade específica de atingi-la (Menezes Júnior, 2026). A norma não presume que toda diver-

gência parental, disputa de guarda ou dificuldade de convivência constitua violência vicária; sua caracterização exige análise concreta dos fatos e demonstração do nexo entre a conduta e o objetivo de causar sofrimento à mulher (Freire, 2025). Nesse sentido, a convivência familiar pode ser utilizada como instrumento de violência vicária quando o contato com os filhos serve como canal para a continuidade do controle, da intimidação ou do sofrimento à vítima primária (Oliveira; Williams, 2021).

O direito de visitas, tradicionalmente visto como benefício para o desenvolvimento do menor, acaba sendo desvirtuado e transformado em uma extensão do abuso (Teixeira; Rettore, 2017). Durante os períodos de convivência, o agressor pode usar mensagens, comportamentos negligentes ou até ataques diretos ao bem-estar do filho para atingir o equilíbrio emocional da mãe, perpetuando o ciclo de violência mesmo após a separação física do casal (Magalhães; Souza, 2025). Essa "violência por substituição" cria um ambiente de insegurança crônica, onde a criança é forçada a ocupar um lugar de mensageira ou escudo, sofrendo danos psicológicos severos ao ser exposta a um conflito que não lhe pertence, mas do qual ela se torna a peça principal (Silva; Honorato, 2024).

O reconhecimento da violência vicária pelo sistema de justiça exige uma ruptura com a presunção de que o comportamento de um indivíduo como "mau parceiro" é necessariamente dissociado de sua conduta como "bom pai" (Souza; Gonçalves; Costa, 2026). A prática forense demonstra que o agressor que usa os filhos para fustigar a ex-companheira está, em última análise, violando o dever de proteção e cuidado inerente ao poder familiar (Maia, R. R. A., 2024). Portanto, a análise do direito de convivência deve ser rigorosa: se o contato com o genitor serve como canal para a continuidade da violência doméstica, o melhor interesse da criança é comprometido, justificando restrições que impeçam a continuidade desse abuso indireto (Anselmi, 2025).

Dessa forma, enfrentar a violência vicária exige que o Judiciário e as equipes multidisciplinares desenvolvam um olhar clínico e sensível para além das aparências processuais (Fabeni, 2025). É necessário identi-

ficar os sutis sinais de manipulação e o impacto emocional na criança que é usada como moeda de troca (Webb, 2024). A proteção efetiva contra esse tipo de violência não apenas resguarda a saúde mental da infância, mas também interrompe a tática do agressor de manter o domínio sobre a mulher através do pátrio poder (Becker, 2025). Somente ao fechar as brechas que permitem essa instrumentalização é que o Direito de Família cumprirá sua missão de ser um espaço de genuíno desenvolvimento e segurança para todos os seus integrantes.

2.3 REPERCUSSÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOBRE A GUARDA E O PODER FAMILIAR

A ocorrência de violência doméstica produz efeitos que não se limitam à relação conjugal, alcançando diretamente o exercício da parentalidade e, consequentemente, as decisões referentes à guarda e à convivência dos filhos. O poder familiar é composto por direitos e deveres destinados à proteção, educação, assistência e formação dos filhos menores, não podendo ser entendido como prerrogativa absoluta dos genitores (Anselmi, 2025).

O art. 1.634 do Código Civil estabelece que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, entre outras atribuições, "dirigir-lhes a criação e a educação", "exercer a guarda unilateral ou compartilhada" e "exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição" (Brasil, 2014). Tais atribuições devem ser exercidas em benefício dos filhos e jamais podem ser utilizadas como instrumentos de dominação, ameaça ou continuidade da violência.

O art. 1.638 do Código Civil prevê que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que, entre outras hipóteses, "castigar imoderadamente o filho", "deixar o filho em abandono" ou "incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente" (Brasil, 2014). Embora a perda do poder familiar seja medida extrema, a previsão demonstra que a autoridade parental está juridicamente condicionada ao cumprimento de deveres de cuidado e proteção.

A guarda deve ser entendida como instrumento de proteção da criança, e não como prêmio ou punição decorrente do conflito entre os adultos. Sua definição deve considerar a capacidade dos genitores de oferecer segurança, estabilidade e condições adequadas ao desenvolvimento dos filhos. Em situações de violência doméstica, esses critérios ganham maior relevância, pois as agressões podem revelar um desequilíbrio de poder incompatível com modelos parentais de cooperação e comunicação.

A Lei nº 14.713/2023 alterou o Código Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) (Brasil, 2015) ao estabelecer, no art. 1.584, § 2º, que a guarda compartilhada será aplicada quando ambos os genitores estiverem aptos ao exercício do poder familiar, salvo quando um deles não desejar a guarda ou "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar" (Brasil, 2014). A alteração também modificou o Código de Processo Civil, determinando que, antes da audiência de mediação ou conciliação nas ações de guarda, sejam investigados pelo juiz e pelo Ministério Público possíveis riscos de violência.

Esse cuidado é necessário porque a guarda compartilhada pressupõe interação entre os genitores para decisões relacionadas à saúde, educação e rotina dos filhos. Em contextos de violência, essa comunicação pode ser utilizada como mecanismo de vigilância, aproximação ou controle da vítima, fazendo com que questões relacionadas à parentalidade sejam empregadas para interferir em sua rotina ou obter informações. Assim, a aplicação formal da guarda compartilhada pode produzir efeitos incompatíveis com a proteção buscada pelo instituto.

A violência também deve ser considerada na definição da convivência do genitor que não permanece com a guarda cotidiana. A Lei Maria da Penha autoriza a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores como medida protetiva de urgência, conforme o art. 22, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006. Essa providência pode ser adotada quando o contato representar risco à criança ou quando a visitação for utilizada para ameaçar, perseguir ou manter a aproximação com a mulher protegida.

Além da restrição ou suspensão de visitas, a Lei nº 15.383/2026 autoriza a aplicação da monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva de urgência, com prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima. No âmbito das decisões sobre guarda e convivência, a medida permite que o contato com os filhos, quando autorizado, ocorra em condições de maior segurança, uma vez que o sistema de monitoração emite alerta automático à vítima e à unidade policial mais próxima em caso de violação do perímetro (Brasil, 2026).

O impacto da violência sobre o poder familiar deve ser analisado de maneira proporcional. Nem toda ocorrência implica automaticamente em perda ou suspensão definitiva da autoridade parental. Devem ser considerados a gravidade e a continuidade da violência, o risco existente, os efeitos sobre os filhos e a possibilidade de exercício seguro da parentalidade. As medidas podem variar entre a reorganização da guarda, a limitação de contatos, a supervisão das visitas e o acompanhamento psicossocial, podendo alcançar providências mais severas em situações extremas.

Essa análise também se relaciona ao reconhecimento legislativo da violência vicária. A Lei nº 15.384/2026 passou a reconhecer essa modalidade entre as formas de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha, considerando-se as situações em que pessoas emocionalmente vinculadas à mulher são usadas como alvos para atingi-la. No âmbito das relações parentais, essa previsão permite entender casos em que os filhos, além de testemunharem a violência, são usados pelo agressor como instrumentos de sofrimento, punição ou controle da vítima.

Assim, decisões sobre guarda e poder familiar em contextos de violência doméstica devem considerar a realidade concreta da família, e não apenas critérios formais de capacidade parental. O exercício da parentalidade exige respeito à integridade física e psicológica dos filhos e às condições necessárias ao seu desenvolvimento. Quando o vínculo parental é utilizado para perpetuar a violência, cabe ao sistema de justiça

estabelecer as limitações necessárias para que guarda, convivência e poder familiar permaneçam orientados pela proteção da criança e do adolescente.

2.4 ARTICULAÇÃO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA, O CÓDIGO CIVIL E O ECA

A adequada resolução dos conflitos relacionados à convivência familiar em situações de violência doméstica exige uma interpretação integrada de diferentes diplomas jurídicos. A Lei Maria da Penha, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem campos específicos de incidência, mas convergem quando a violência praticada contra a mulher repercute sobre os filhos e sobre o funcionamento das relações familiares.

A Constituição Federal fornece o fundamento superior dessa articulação. O art. 226, § 8º, determina que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil, 2026). A norma constitucional impõe ao Estado não apenas o dever de reconhecer a importância da família, mas também a obrigação de intervir quando o ambiente familiar se transforma em espaço de violência e violação de direitos.

A Lei Maria da Penha introduz no sistema jurídico uma lógica especialmente voltada à prevenção e interrupção da violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 6º da Lei nº 11.340/2006 estabelece que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (Brasil, 2006). Entre suas medidas protetivas encontram-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato e, de maneira particularmente relevante para o Direito de Família, a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores.

O art. 22, caput, da Lei Maria da Penha dispõe que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar imediatamente ao agressor, entre outras medidas, aquelas destina-

das a impedir sua aproximação, comunicação e convivência quando houver risco à vítima ou aos dependentes. A legislação permite que essas providências sejam concedidas de forma imediata e determina que permaneçam enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes (Brasil, 2006).

O Código Civil, por outro lado, disciplina institutos como poder familiar, guarda e exercício das responsabilidades parentais. Em condições ordinárias, seu objetivo consiste em garantir que ambos os genitores participem da formação e desenvolvimento dos filhos. Contudo, esses dispositivos não podem ser interpretados abstraindo a existência de violência. A alteração promovida pela Lei nº 14.713/2023 tornou explícita essa necessidade ao inserir a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar entre as circunstâncias que afastam a aplicação da guarda compartilhada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente complementa essa estrutura ao atribuir prioridade absoluta à proteção dos direitos infantojuvenis. O art. 4º do ECA estabelece:

> **Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, art. 4º, 2005).

A criança envolvida em um caso de violência doméstica não pode ser considerada apenas como dependente da mulher ou como objeto de disputa de guarda. Trata-se de um sujeito autônomo de direitos, cuja integridade e desenvolvimento precisam ser avaliados independentemente dos interesses processuais dos pais (Tavares, 2024).

A articulação entre essas normas é necessária para evitar decisões contraditórias. Na prática, pode ocorrer de um juízo estabelecer proibição de contato entre agressor e vítima enquanto outro mantém regime de

convivência que exige encontros frequentes para entrega dos filhos. Embora cada decisão possa ser compreensível isoladamente, a coexistência de ordens incompatíveis reduz a efetividade da proteção e pode aumentar os riscos de novos episódios de violência. Por isso, as medidas protetivas devem ser consideradas nas ações de guarda, convivência e poder familiar (Maia, 2025).

A integração normativa também exige atenção ao caráter preventivo das medidas protetivas. A ausência de condenação criminal definitiva não impede que o juízo de família considere indícios de violência. As medidas previstas na Lei Maria da Penha têm finalidade de prevenção e gestão de riscos e podem ser concedidas independentemente da existência de ação penal ou cível (Brasil, 2023). Essa atuação não representa uma antecipação de culpa, mas reconhece que a proteção de pessoas vulneráveis não deve depender da conclusão do processo criminal (Miazato, 2025).

A Lei nº 15.383/2026 veio reforçar esse sistema ao estabelecer a monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma, aplicável sempre que houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes (Pincer, 2026). A norma também prevê causa de aumento de pena para o crime de descumprimento de medida protetiva quando este se relacionar à violação das áreas de exclusão ou à remoção ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial. Para o Direito de Família, essa previsão é relevante porque a eficácia das restrições de convivência depende, em grande medida, da capacidade do Estado de fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, o que a monitoração eletrônica busca assegurar (Brasil, 2026).

A Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, reforçou essa necessidade ao incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha. A norma abrange situações em que descendentes, ascendentes, dependentes ou outras pessoas afetivamente ligadas à mulher são utilizadas para atingi-la (Brasil, 2026). No Direito de Família, essa previsão é relevante porque determinadas condu-

tas relacionadas à convivência parental podem ultrapassar o conflito familiar e constituir formas de continuidade da violência.

Assim, a aplicação conjunta da Lei Maria da Penha, do Código Civil e do ECA deve ter como eixo a dignidade humana e a proteção contra a violência. Enquanto a legislação civil organiza as relações parentais, a Lei Maria da Penha impõe mecanismos de prevenção e proteção, e o ECA orienta sua aplicação pela proteção integral e pelo melhor interesse da criança. A interpretação harmônica desses diplomas contribui para decisões mais coerentes e evita que instrumentos destinados à proteção familiar sejam utilizados para manter situações de controle, sofrimento ou vulnerabilidade.

3 PROVA TÉCNICA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS DECISÕES

A transição da norma abstrata para a decisão concreta exige que o Direito se socorra de saberes que transcendem os códigos (Deval, 2022). No tópico final desta discussão, explora-se como a prova técnica, construída por meio do olhar minucioso de equipes multidisciplinares, torna-se o alicerce crucial para garantir que a convivência familiar não seja um risco, mas uma oportunidade de cuidado. É neste espaço que a subjetividade das relações humanas encontra o rigor da avaliação profissional, permitindo que o magistrado decida com base em evidências que a letra fria da lei, isoladamente, não seria capaz de captar.

Dessa forma, o foco recai sobre a construção de uma segurança jurídica que seja, acima de tudo, humana e protetiva (Novacki, 2023). Analisar o papel dos laudos e os critérios para visitas assistidas significa reconhecer que cada família possui uma gramática própria de conflitos e afetos (Figueiredo, 2025). Ao investigar esses mecanismos, busca-se entender como o sistema de justiça pode atuar de forma cirúrgica: protegendo com firmeza onde há perigo e preservando com cautela onde ainda existe o potencial de vínculo saudável, sempre sob o amparo de um suporte técnico especializado e ético.

3.1 PAPEL DOS LAUDOS PSICOSSOCIAIS NA AVALIAÇÃO DE RISCO REAL

A complexidade das relações familiares em contextos de violência exige que o magistrado decida amparado por uma lente que alcance as nuances invisíveis ao texto processual (Morais, 2025). Nesse cenário, o laudo psicossocial emerge como principal instrumento de tradução da dinâmica doméstica para a linguagem jurídica (Passos, 2025). Elaborado por equipes multidisciplinares, esse documento transcende a mera coleta de depoimentos; ele realiza uma análise profunda das vulnerabilidades, dos traumas e das potencialidades do núcleo familiar (Borsa, 2020). A perícia técnica, portanto, atua como um suporte indispensável para que a decisão judicial não seja baseada em presunções, mas na realidade concreta das vivências emocionais de cada membro daquela família (Calçada; Marques, 2019).

A avaliação de risco real, conduzida por psicólogos e assistentes sociais, busca identificar sinais de periculosidade que muitas vezes não deixam marcas físicas (Ximenes; Costa, 2021). Elementos como o controle coercitivo, a intimidação psicológica e o impacto do trauma no desenvolvimento infantil são minuciosamente observados para diagnosticar se a convivência familiar representa um perigo à integridade dos vulneráveis (Soares, 2025). Essa investigação técnica é fundamental porque, em muitos casos, o agressor apresenta um comportamento socialmente impecável, ocultando sob uma máscara de normalidade táticas de manipulação que só um olhar especializado, treinado para ler as entrelinhas do comportamento, é capaz de detectar (Afonso, 2024).

Ademais, o laudo multidisciplinar oferta ao sistema de justiça uma visão sistêmica sobre o ambiente em que a criança está inserida (Amorim, 2025). Mais do que apontar culpados, a prova técnica avalia a qualidade do vínculo afetivo e a capacidade do cuidador de exercer uma parentalidade protetiva (Freire, 2025). Em situações de violência doméstica, é comum que os laudos revelem como o medo altera a percepção da realidade da prole, sendo o parecer técnico o instrumento que dá voz aos silêncios da

criança (Morais, 2025). Esse suporte permite que o juiz gradue a intervenção estatal, sugerindo desde a suspensão total do convívio até a recomendação de tratamentos terapêuticos que visem a reabilitação de laços, sempre condicionados à segurança absoluta da vítima.

Por fim, a centralidade dos laudos psicossociais no processo reafirma que a justiça de família deve ser, antes de tudo, uma justiça de cuidado (Brazil, 2025). A confiança depositada nas equipes interdisciplinares não retira do juiz o seu poder de decidir, mas o qualifica, transformando o ato jurisdicional em uma medida de responsabilidade social (Souza, 2013). Quando uma decisão sobre o direito de convivência é fundamentada em uma análise técnica robusta, reduz-se a margem de erro e protege-se o futuro de crianças e adolescentes (Zappe; Dell'Aglio, 2016). Assim, a prova técnica deixa de ser um mero formalismo processual para se tornar a garantia de que o Estado cumprirá seu papel de guardião da dignidade humana no reduto mais íntimo da sociedade.

3.2 CRITÉRIOS PARA VISITAS ASSISTIDAS E MONITORADAS

A implementação de visitas assistidas surge como uma solução intermediária e estratégica na tentativa de compatibilizar a proteção das vítimas com a preservação dos vínculos parentais (Melo, T. M. P., 2025). Diferente do regime de visitas livre, a modalidade monitorada pressupõe que a presença do agressor junto à prole ocorra sob a supervisão constante de um terceiro capacitado ou em espaços institucionais preparados (Zugman, 2019). Este mecanismo busca mitigar o risco de violência vicária ou de novas agressões à figura materna, criando um "ambiente controlado" onde o foco central é a segurança. Portanto, a visita assistida não é um privilégio concedido ao genitor, mas uma medida excepcional de cautela que visa testar a viabilidade e a qualidade do afeto em um cenário de crise (Magalhães, 2025).

Os critérios para a adoção dessa medida devem ser pautados por uma análise técnica rigorosa, evitando que a monitoria se torne um paliativo ineficaz para situações de alta periculosidade (Andrade; Bustamante,

2024). É fundamental que o Judiciário estabeleça protocolos claros sobre quem deve exercer essa supervisão e em qual local ela deve ocorrer, priorizando órgãos públicos especializados ou profissionais da rede de proteção (Cavalcante, 2024). A decisão deve considerar o histórico de agressividade, a existência de ameaças latentes e, principalmente, a vontade e o conforto emocional da criança. Se o menor demonstra pânico ou resistência extrema à presença do genitor, a visita assistida deve ser reavaliada ou suspensa, pois o suporte técnico não pode servir para forçar um convívio que gere novo sofrimento psíquico.

Além da segurança física, a visita monitorada desempenha um papel crucial na avaliação da evolução do comportamento do agressor (Afonso, 2024). Através dos relatórios gerados pelos supervisores, o magistrado obtém dados concretos sobre a capacidade do indivíduo de respeitar limites e de se comunicar com o filho sem usar táticas de manipulação ou alienação (Barros, 2025). Esse acompanhamento longitudinal é o que permite ao sistema de justiça decidir, com base em evidências reais e não em promessas, se o regime de convivência pode ser gradualmente flexibilizado ou se a suspensão definitiva pode ser necessária para resguardar a incolumidade da família.

Em suma, a convivência monitorada deve ser entendida como um estágio de transição ou de observação crítica, e nunca como uma solução permanente para lares atravessados pela violência severa (Martins, 2020). Ela representa o esforço máximo do Estado em garantir o direito ao convívio, mas carrega consigo o limite ético da proteção: a monitoria só faz sentido enquanto for capaz de neutralizar o medo (Deus, 2023). Quando o aparato de vigilância se torna insuficiente para conter a toxicidade das relações, o Direito deve ter a coragem de reconhecer que a convivência, naquele momento, é incompatível com a dignidade da criança (Lira, 2011). Assim, as visitas assistidas consolidam-se como uma ferramenta de proteção ativa, que usa a técnica para vigiar o afeto e impedir que o abuso se perpetue sob o manto da lei.

3.3 OITIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CONFLITOS FAMILIARES

A participação da criança e do adolescente nas decisões que afetam sua vida é uma dimensão importante do princípio da proteção integral. Em processos relacionados à guarda e à convivência familiar, especialmente diante de alegações de violência doméstica, compreender a experiência vivenciada pela criança pode contribuir para a avaliação dos riscos e para a definição das medidas adequadas (Melo; Soares, 2025).

O art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, agrupada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, garante à criança capaz de formar seus próprios pontos de vista o direito de expressá-los livremente, considerando-se sua idade e maturidade (Brasil, 1990). No âmbito nacional, o art. 100, parágrafo único, inciso XII, do ECA estabelece o princípio da oitiva e participação, assegurando que crianças e adolescentes sejam ouvidos e que suas opiniões sejam consideradas pela autoridade judiciária (Brasil, 2005).

Porém, o direito de participação não significa transferir à criança a responsabilidade pela decisão judicial ou obrigá-la a escolher entre os genitores. A escuta deve respeitar sua idade, desenvolvimento, capacidade de compreensão e condições emocionais. Questionamentos inadequados ou repetitivos podem promover ansiedade, culpa e sofrimento diante do conflito familiar.

Nos casos de violência, a Lei nº 13.431/2017 estabelece mecanismos específicos de proteção. O art. 5º, inciso IX, assegura à criança e ao adolescente o direito de "ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível" (Brasil, 2017, s.n.). A norma diferencia a escuta especializada, feita pelos órgãos da rede de proteção, do depoimento especial, realizado perante autoridade policial ou judiciária.

O art. 9º da mesma lei impõe que esses procedimentos ocorram em ambiente apropriado e acolhedor, garantindo a privacidade e protegendo

a criança ou o adolescente do contato, inclusive visual, com o suposto autor da violência ou que represente uma ameaça, coação ou constrangimento (Brasil, 2017). Essas medidas buscam prevenir a revitimização institucional, especialmente quando a criança é submetida repetidamente a questionamentos por familiares, escola, assistência social, polícia, profissionais de saúde e Poder Judiciário.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial seja realizado uma única vez, sempre que possível, admitindo-se nova realização apenas quando devidamente justificada e observadas as condições previstas em lei (Brasil, 2017). A medida visa reduzir a repetição desnecessária de relatos e a exposição da criança a experiências potencialmente traumáticas.

A oitiva também deve ser diferenciada da avaliação psicossocial. Enquanto a primeira tem finalidade específica de obtenção de informações relevantes ao processo, a avaliação feita por profissionais especializados pode analisar aspectos mais amplos da dinâmica familiar, como vínculos, percepção de segurança, alterações comportamentais e fatores de risco. Essa distinção evita que a fala da criança seja usada isoladamente como fundamento para decisões complexas (Brazil, 2023).

Também é necessário impedir que a criança seja utilizada como mensageira ou instrumento de prova no conflito entre adultos. Em situações de violência, pode haver pressão para que manifeste versões ou preferências sobre os interesses de um dos genitores. Isso não presume que sua fala seja falsa ou manipulada, mas reconhece-se sua vulnerabilidade e a necessidade de avaliação cuidadosa (Soares, 2025).

A manifestação da criança também não deve ser desconsiderada diante do conflito parental. Medo intenso, resistência persistente ao contato ou relatos espontâneos de violência exigem investigação adequada. Ao mesmo tempo, decisões de afastamento devem estar baseadas em elementos concretos, considerando-se os possíveis efeitos da ruptura de vínculos significativos sobre o desenvolvimento infantil (Fiuza, 2024).

Assim, ouvir a criança é reconhecê-la como sujeito de direitos, sem atribuir-lhe responsabilidades incompatíveis com sua idade. Nos casos de violência doméstica, sua participação pode contribuir para decisões mais individualizadas e fundamentadas, desde que sua voz seja considerada sem exposição indevida. O desafio consiste em garantir sua participação, evitar a revitimização e impedir que seja transformada em árbitra do conflito familiar (Brazil, 2023).

3.4 ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E REDE DE PROTEÇÃO

A complexidade da violência doméstica demonstra que sua análise não pode se limitar à interpretação isolada das normas jurídicas. Conflitos envolvendo guarda, convivência e proteção de crianças têm aspectos emocionais, sociais e comportamentais que nem sempre são identificados por documentos e depoimentos processuais. Nesse contexto, a atuação interdisciplinar é essencial para compreender a dinâmica familiar e avaliar adequadamente os riscos envolvidos (Nascimento, 2025).

O art. 227 da Constituição Federal afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente e protegê-los contra toda forma de violência, crueldade e opressão (Brasil, 2026). Essa responsabilidade compartilhada exige a atuação coordenada de diferentes instituições e profissionais, não podendo ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

Embora o Judiciário seja responsável por decisões sobre medidas protetivas, guarda e convivência, a avaliação de aspectos psicossociais demanda conhecimentos especializados. Nesse sentido, a participação de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais permite ampliar a compreensão da realidade familiar. O art. 151 do ECA prevê que a equipe interprofissional forneça subsídios técnicos por meio de laudos ou manifestações em audiência, além de desenvolver atividades de orientação e prevenção (Brasil, 2005). Esses elementos não substituem a decisão judicial, mas contribuem para sua fundamentação.

O Ministério Público também exerce papel relevante na proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 127 da Constituição Federal atribui à instituição a defesa da ordem jurídica e desses interesses (Brasil, 2026). A Lei nº 14.713/2023 reforçou sua participação nas ações de guarda ao determinar que o juiz investigue, junto às partes e ao Ministério Público, a existência de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023).

A rede de proteção amplia essa atuação para além do sistema de justiça. Os serviços de assistência social, saúde, educação, segurança pública, Conselho Tutelar e órgãos especializados podem reunir informações sobre a situação familiar. Conforme o art. 86 do ECA, a política de atendimento deve ocorrer por meio de ações articuladas entre diferentes órgãos e níveis governamentais (Brasil, 2005). A Lei nº 13.431/2017 também reforça a necessidade de uma atuação integrada na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2017).

A articulação entre essas instituições contribui para reduzir a fragmentação das informações e evitar decisões contraditórias. Uma mesma família pode estar envolvida simultaneamente em processos criminais, medidas protetivas, ações de guarda e acompanhamentos pela rede de proteção. Quando tudo isso não é considerado de forma conjunta, podem surgir lacunas de proteção, como a determinação de visitas incompatível com uma medida destinada a impedir o contato entre agressor e vítima.

A Lei nº 15.383/2026 também contribui para a articulação interinstitucional ao estabelecer que o sistema de monitoração eletrônica deve emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente (Brasil, 2026). Essa integração tecnológica entre o Poder Judiciário, as forças de segurança e a rede de proteção permite uma resposta mais célere e coordenada em situações de risco, reduzindo a fragmentação que, em muitos casos, compromete a efetividade das medidas protetivas.

Entretanto, a interdisciplinaridade não deve resultar na repetição indiscriminada de entrevistas e avaliações. A exposição sucessiva da criança e da vítima aos mesmos relatos pode produzir revitimização. A atuação integrada deve definir responsabilidades e usar adequadamente as informações produzidas, de acordo com os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial previstos em lei (Brasil, 2017).

Também é importante considerar as desigualdades de gênero presentes nas relações familiares. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta a consideração das relações assimétricas de poder nos conflitos submetidos ao Judiciário. Essa abordagem pode contribuir para que comportamentos ligados ao medo ou à autoproteção da vítima não sejam automaticamente interpretados como falta de cooperação parental (Oliveira; Pitta, 2026).

A atuação interdisciplinar também auxilia na definição das condições para eventual restabelecimento ou ampliação da convivência familiar. Relatórios de visitas assistidas, acompanhamento psicossocial, avaliação das condições da criança e a verificação do cumprimento das medidas protetivas podem fornecer elementos para decisões futuras. A flexibilização das restrições deve considerar indicadores concretos de redução do risco e de exercício responsável da parentalidade, e não só o transcurso do tempo.

Assim, a resposta efetiva à violência doméstica depende da atuação coordenada entre Judiciário, Ministério Público e rede de proteção. Essa integração permite uma avaliação mais abrangente e individualizada da vulnerabilidade familiar, favorecendo a preservação da convivência quando houver condições de segurança e sua restrição quando representar risco à dignidade, à integridade e ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a convivência familiar em contextos de violência doméstica revela que a compatibilização entre a proteção e o direito de visita exige uma ruptura com modelos jurídicos puramente formais. Ficou demonstrado que o princípio do melhor interesse da criança atua como o eixo gravitacional dessa discussão, estabelecendo que o convívio parental não é um direito absoluto, mas um exercício condicionado à garantia da integridade biopsicossocial dos vulneráveis. Portanto, a segurança deve ser entendida como o pressuposto existencial indispensável para que qualquer relação de afeto possa ser legitimada pelo Estado.

No que diz respeito à instrumentalização da prole, o reconhecimento da violência vicária pelo sistema de justiça apresenta-se como um avanço civilizatório necessário para interromper ciclos de abuso que se perpetuam sob o manto do pátrio poder. A análise rigorosa do comportamento do agressor evidencia que a manutenção indiscriminada de visitas pode servir como canal para a continuidade da opressão contra a figura materna, usando a criança como uma moeda de troca ou escudo. Superar a presunção de que a conduta de um indivíduo como parceiro é dissociada de sua aptidão como genitor é, portanto, imperativo para resguardar a saúde mental da infância.

Ademais, a prova técnica construída por equipes multidisciplinares consolidou-se como o alicerce fundamental para a segurança jurídica das decisões. O papel dos laudos psicossociais transcende a mera instrução processual, oferecendo ao magistrado uma lente capaz de identificar riscos invisíveis e táticas de manipulação que a letra fria da lei não alcança. É através dessa análise especializada que o Judiciário pode graduar a intervenção estatal, utilizando mecanismos como as visitas assistidas e monitoradas como ferramentas de gestão de risco e não como soluções permanentes para lares atravessados por violência severa.

Conclui-se que o Direito de Família, ao enfrentar a violência doméstica, deve atuar como um guardião da dignidade humana e um promotor de cuidados. A atuação do Estado não deve ser puramente punitiva, mas sim emancipatória, garantindo que a autonomia familiar não se transforme em um espaço de impunidade e silenciamento. Somente por meio de uma postura integrada, técnica e sensível, que tenha a coragem de suspender o convívio nocivo em prol da vida, será possível assegurar que a convivência familiar cumpra sua verdadeira função social de proporcionar um crescimento saudável e digno a todos os seus integrantes.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, C. D.; ASSIS, S. G. A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 27, n. 5, p. 843–854, 2011. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csp/a/NK6yYNGyW5QxfWKYcNcV7pq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

AFONSO, J. A. S. **Revisão de relatos de intervenções comportamentais com agressores em contexto de violência doméstica**. 2024. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro, Vila Real-PT, 2024. Disponível em: https://repositorio.utad.pt/entities/publication/6634c818-9102-434a-b107-3a6783f420c3. Acesso em: 24 abr. 2026.

ALEXANDRE, L. C. **Violência doméstica e feminicídio no Brasil**: a efetividade das medidas protetivas. 2024. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8700/1/LETICIA%20CORREIA%20ALEXANDRE.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

ALMEIDA, L. A. **Lei Maria da Penha e a manutenção da ordem familiar**: um estudo sobre a concessão judicial das medidas protetivas de alimentos provisionais e de suspensão/restrição do direito de visita dos filhos. 2018. 106 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma-SC, 2018. Disponível em:

https://repositorio.unesc.net/server/api/core/bitstreams/20177565-d560-4b20-8dcf-c041f3d95a6d/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

ALMEIDA, E. M.; BARBOSA, A. L. P.; FERRARO, L. P. (Orgs.). **A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas Cortes Superiores brasileiras**. São Paulo: FGV Direito SP & Instituto Alana, 2022.

AMORIM, E. P. M. **A atuação sistêmica do psicólogo junto às Varas de Famílias**. 2. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

ANDRADE, P. N. H. C. **Direito de Ingerência**: Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito e Segurança) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa-PT, 2021. Disponível em:

https://www.proquest.com/openview/6de5117a701a864478309e68ad4566d6/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y. Acesso em: 24 abr. 2026.

ANDRADE, L. M.; BUSTAMANTE, V. A construção do cuidado na assistência às mulheres em situação de violência doméstica: perspectivas de trabalhadores e trabalhadoras da Estratégia Saúde da Família. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 34, p. 1–21, 2024. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/physis/2024.v34/e34020/pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

ANSELMI, A. L. M. **Da (im)possibilidade da aplicação da guarda compartilhada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2025. Disponível em:

https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/293907/001281131.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 abr. 2026.

BARROS, M. A. M. Q. **A alienação parental e os desafios do judiciário em assegurar os direitos da criança e do adolescente**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2025. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/35123/1/MAMQB23042025.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

BECKER, E. M. C. **Além do silêncio**: O peso da violência psicológica. Maringá, PR: Editora Viseu, 2025.

BEZERRA, N. Q. A inefetividade da medida protetiva de urgência no rompimento do ciclo de violência doméstica contra a mulher no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 6, n. 2, 2024. Disponível em:

https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/212/94. Acesso em: 24 abr. 2026.

BORGES, D. M. L. **Cuidado como proteção e punição**: A ambivalência do cuidado produzida em processos judiciais de "abrigamento" de crianças em contexto de violência doméstica e familiar contra suas mães. 2023. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/9a9c1d3f-8ea3-4f41-a3e5-372d7f3fedc0/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

BORSA, J. C. **Avaliação psicológica aplicada a contextos de vulnerabilidade social**. São Paulo: Vetor, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil _03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **[Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. Estatuto da criança e do adolescente**: disposições constitucionais pertinentes: lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 6. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 5. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; [...]. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l1 3105.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **[Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 116/2022. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, [...]. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026**. Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores [...]. Brasília, 2026. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=15383&ano=2026&ato=2ebkXRE50djpWTb4b. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**. Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar e criar qualificadora do crime de homicídio e incluí-la no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2026. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15384-9-abril-2026-798939-publicacaooriginal-178827-pl.html. Acesso em: 9 set. 2026.

BRAZIL, G. B. M. **Escuta da Criança no Tribunal**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

BRAZIL, G. B. M. **Psicologia jurídica**: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas Varas de Família e Criminal. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

CALÇADA, A. S.; MARQUES, M. M. **A perícia psicológica no Brasil**. Rio de Janeiro: Fólio Digital, 2019.

CALMON, R. **Ensaio sobre direito processual das famílias**: estudos em homenagem ao Prof. Cristiano Chaves de Farias. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CARVALHO, O. F. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 6, n. 3, p. 773–794, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/JsrYZ4CfJsDSRntd3L6BpHj/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

CAVALCANTE, R. M. S. **A aplicabilidade da garantia da prioridade absoluta da criança e do adolescente nas normas de implantação das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário do Tocantins**. 2024. 84 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas-TO, 2024. Disponível em:

https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/7117?locale=pt_BR. Acesso em: 24 abr. 2026.

CONTINI, G. L. **O papel das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no atual cenário brasileiro e os desafios para sua plena efetividade**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/46423/1/TCC%20-%20O%20papel%20das%20medidas%20protetivas%20de%20urg%c3%aan_Gustavo%20Octaviano%20D..pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

COSTA, G. R. **A proteção à mulher em situação de violência doméstica**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

DALLA PORTA, M. M. **A importância da avaliação psicológica das vítimas de violência doméstica antes da decisão acerca da revogação das medidas protetivas de urgência**: uma análise a partir de processos do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Criciúma-SC. 2025. 73 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/267513. Acesso em: 10 set. 2026.

DENKEWSKI, A. M.; VENTURI, T. G. P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista de Direito UTP**, v. 6, n.

11, p. 3–27, 2025. Disponível em: https://revistas.utp.br/index.php/DRT/article/view/3701/3020. Acesso em: 24 abr. 2026.

DEUS, A. A. **Medidas protetivas de urgência**: novos regramentos e os mecanismos de monitoramento e prevenção da violência. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2023. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/server/api/core/bitstreams/ae6a8b91-0a0f-417b-b20b-2220a9298cbd/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

DEVAL, R. A. A aplicação da norma abstrata no caso concreto: Análise do Artigo 5º da LINDB. **Revista da APG**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em:

https://revistas.pucsp.br/apg/article/view/57407/41710. Acesso em: 24 abr. 2026.

DORNELLES, A. **Viagem de volta ao passado**: a (des)proteção social na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. 2018. 193 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2018. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7840/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20%20Alexia%20Dornele s.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

DUARTE, L. R. C. **Violência doméstica e familiar**: processo penal psicoeducativo. São Paulo: Almedina, 2022.

FABENI, L. S. **A adoção da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário nas violências cometidas contra as mulheres**. Curitiba: CRV, 2025.

FIGUEIREDO, L. C. **Alienação parental no Direito de Família**: uma análise sobre a aplicabilidade e a interpretação da legislação específica pelos Tribunais brasileiros. São Paulo: Arché, 2025.

FIUZA, M. L. **Filhos do medo**: a impotência dos filhos frente à violência doméstica vivenciada nos lares e as cicatrizes advindas de uma violência que não é crime no Brasil nem no Uruguai. Ponta Grossa, PR: Aya, 2024.

FONSECA, D. H.; RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307–314, 2012. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

FORTES, E. S. G. **A proteção dos direitos das crianças na sociedade da informação**: o contexto histórico e contemporâneo da proteção legal das crianças.

2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas-RS, 2025. Disponível em:

https://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/4435/1/document%20%281%29.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

FREIRE, J. C. S. **O dano emocional e a obrigação legal no âmbito do direito familiar decorrente da prática de alienação parental**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2025. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/37516/1/JCSF%20240925.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

GAGNO, G. P. Z.; *et al*. A prevenção e proteção da vítima de violência doméstica no sistema de justiça brasileiro: uma análise reflexiva. **Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde**, v. 27, Supl. 2, p. 87–97, 2025. Disponível em:

https://periodicos.ufes.br/rbps/pt_BR/article/view/48414. Acesso em: 24 abr. 2026.

HILDEBRAND, N. A.; *et al*. Violência doméstica e risco para problemas de saúde mental em crianças e adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 28, n. 2, p. 213–221, 2015. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/prc/a/Z3kbwM6w7wjQKVb5XPdMMhq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

LAZZARANI, P. D. **A proteção da criança pelo exercício da guarda de menores e da visita**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16112011-162342/pt-br.html. Acesso em: 24 abr. 2026.

LEITE, L. C. S. **Violência doméstica**: percursos e percalços da violência doméstica velada da pandemia até a atualidade. Rio de Janeiro: Thieme Revinter Publicações, 2026.

LIRA, W. P. **Direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. 2011. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL, 2011. Disponível em:

https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5602/1/Direito%20da%20crian%c3%a7a%20e%20do%20adolescente%20%c3%a0%20conviv%c3%aancia%20familiar.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MACEDO, E. **Do poder familiar**: o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes institucionalizados. 2008. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2008. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/server/api/core/bitstreams/132e7efe-467f-41c0-b079-dd56dbcc34de/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

MAGALHÃES, R. C. M. Violência vicária dentro do contexto da violência de gênero. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 123–144, 2025. Disponível em: https://revista.fiurj.edu.br/cjsiurj/pt_BR/article/view/175/131. Acesso em: 24 abr. 2026.

MAGALHÃES, R. H. S.; SOUZA, R. L. R. **Ciclos de violência intergeracionais parentais no contexto de crianças e adolescentes no Brasil**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2025. Disponível em:

https://bib.pucminas.br/pergamumweb/download/86612676-8978-4056-8F45-48668ABF288E.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MAIA, F. J. P. A. **Intervenção do Estado no Poder Familiar como medida protetiva**. 2024. 59 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, Porto-PT, 2024. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/171337/2/751103.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MAIA, R. R. A. **Violência psicológica contra a mulher**: Quando o agressor se vale de terceiros para atingir a vítima e contaminar a exegese da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife-PE, 2024b. Disponível em:

https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/3089/2402. Acesso em: 24 abr. 2026.

MAIA, G. P. S. **A mediação restaurativa e a violência doméstica**: desafios para a efetiva proteção da vítima. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

MARIANO, M. P. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**: na concepção do Serviço Social. 2025. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal do Tocantins, Miracema Tocantins-TO, 2025. Disponível em: https://umbu.uft.edu.br/handle/11612/8334. Acesso em: 10 set. 2026.

MARTINS, M. M. **As implicações da violência doméstica na infância e nas relações de sociabilidade das crianças proveniente de lares violentos**. 2020.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2020. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17681/1/MMM29042020.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MELO, E. N. S. **A condição coercitiva da vítima de violência doméstica e familiar no processo penal brasileiro à luz dos direitos fundamentais da pessoa humana**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2025. Disponível em:

https://bib.pucminas.br/teses/Direito_EulaliaNataliaSilvaMelo_31672_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MELO, T. M. P. **Alienação parental**: o impacto no desenvolvimento da criança e os desafios para a reparação dos vínculos familiares. 2025. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9359/1/TAIS%20MONIQUE%20PEREIRA%20MELO.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MELO, E. C.; SOARES, E. C. B. G. M. **A guarda compartilhada como meio de preservação dos vínculos familiares à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2025. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2025. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/1451. Acesso em: 10 set. 2026.

MELLO, E. N. **Análise da contribuição da justiça restaurativa nas fases do divórcio**: impactos no processo de aprendizagem dos menores. 2022. 87 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador-BA, 2022. Disponível em: https://ri.ucsal.br/items/94e84de2-03f9-404e-b41c-b88354bcb56a. Acesso em: 9 set. 2026.

MENDES, J. A. A.; ORMEROD, T. O princípio dos melhores interesses da criança: uma revisão integrativa de literatura em inglês e português. **Psicologia em Estudo**, v. 24, 2019. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/pe/a/ZPPWmRgRsrXDCfcLM9JjX4F/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

MENEZES JÚNIOR, G. A. Vicaricídio e infância: a instrumentalização da criança em contextos de violência familiar e os desafios à proteção integral. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 4, 2026. Disponível em:

https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/26064/16434. Acesso em:

24 abr. 2026.

MIAZATO, B. R. **A proteção da mulher nas decisões judiciais em Direito de Família**: a aplicação do princípio da igualdade e o papel do juiz na efetivação dos direitos civis. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/46449/1/TCC%20-%20Ba%cc%81rbara_Manuella%20Santos%20de%20C.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MORAES, A. P. C. P.; *et al*. Fortalecendo laços parentais: contribuições da orientação parental para o desenvolvimento infantojuvenil. **Revista Interdisciplinar em Saúde**, v. 12, p. 1143–1158, 2025. Disponível em:

https://www.interdisciplinaremsaude.com.br/Volume_33/Trabalho_20_2025.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MORAIS, J. M. P. **Os desafios para enfrentar a injustiça epistêmica em casos de violência doméstica no Brasil**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10002/1/OS%20DESAFIOS%20PARA%20ENFRENTAR%20A%20INJUSTI%c3%87A%20EPIST%c3%8aMICA%20EM%20CASOS%20DE%20VIOL%c3%8aNCIA%20DOM%c3%89STICA%20NO%20BRASIL%20-%20JOAQUIM%20MENDON%c3%87A%20PINHEIROS.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MULTEDO, R. V. **A intervenção do Estado nas relações de família**: limites e regulação. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2016. Disponível em:

https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9316/1/Renata%20Vilela%20Multedo%20FINAL.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. **Violência doméstica**. São Paulo: Blucher, 2016.

NAMUR, S. **Autonomia privada para a constituição da família**. 2012. 203 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2012. Disponível em:

https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9258/1/Samir%20Namur%20-%20final.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

NASCIMENTO, Y. C. S. C. **Violência doméstica e o Direito da Família**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7697/1/TCC%20VIOL%c3%8aNCIA%20DOMESTICA%20E%20O%20DIREITO%20DA%20FAM%c3%8dILIA.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

NASCIMENTO, M. E. S. **Entre vulnerabilidades e riscos**: uma análise das medidas protetivas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres em Alagoas. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL, 2024. Disponível em:

https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/14792/1/Entre%20vulnerabilidades%20e%20riscos%20%20uma%20an%c3%a1lise%20das%20medidas%20protetivas%20no%20enfrentamento%20%c3%a0%20viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20e%20familiar%20contra%20as%20mulheres%20em%20Alagoas.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

NASCIMENTO, S. N. B. P. **Violência doméstica na dissolução conjugal**: desafios sociojurídicos para a efetividade da proteção às mulheres. 2025. 126 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas-TO, 2025. Disponível em: http://repositorio.uft.edu.br/handle/1161 2/8362. Acesso em: 10 set. 2026.

NISHIO, J. N. **Convivência familiar**: análise a partir da função social, direito fundamental e os princípios que norteiam o direito de família. 2019. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo-SP, 2019. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/ba28562d-ee3c-4e77-9fbd-224120c91509. Acesso em: 9 set. 2026.

NOVACKI, E. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: Fortalecimento da segurança jurídica através do respeito aos precedentes judiciais. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

OLIVEIRA, R. P.; WILLIAMS, L. C. A. Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

OLIVEIRA, I. F.; PITTA, R. G. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ: implementação, avanços, desafios e resistências no sistema de justiça brasileiro. **Argumenta Journal Law**, n. 47, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.35356/argum enta.v47.i4. Acesso em: 10 set. 2026.

PANDOLFI, M. L. F.; SILVA, G. S. **Medidas protetivas, guarda e convivência**: desafios na convivência familiar no contexto da violência doméstica à luz do princípio do melhor interesse da criança. 2024. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2024. Disponível em: https://repositorio.fdci.edu.br/index.php/repositorio/article/ view/311. Acesso em: 9 set. 2026.

PASSOS, L. P. M. L. **Psicologia jurídica**: uma ferramenta legal na resolução de conflitos judiciais no âmbito do direito de família. 2025. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9532/1/TCC%20Finalizado%20Corrigido.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

PERUCCHI, J. Nos trâmites da lei: uma crítica à perspectiva tradicional da noção de família no âmbito da Psicologia Jurídica brasileira. **Psicologia em Pesquisa**, v. 4, n. 1, p. 3–14, 2010. Disponível em:

https://pepsic.scielo.org/pdf/psipesq/v4n1/v4n1a02.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

PINCER, P. **Sancionado uso imediato de tornozeleira por agressor de mulher**. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/04/10/aprovad o-uso-imediato-de-tornozeleira-por-agressor-de-mulher-que-permaneca-em-risco. Acesso em: 12 out. 2026.

PRAZERES, G. A. A importância da Família como expressão dos Direitos Humanos e as suas interseções com a Educação e a Escola na Educação Básica brasileira. **Filosofia e Educação**, v. 12, n. 2, p. 1193–1211, 2020. Disponível em:

https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8660968. Acesso em: 24 abr. 2026.

RAMIREZ, S. H. S. **Desafios da produção probatória na esfera da violência doméstica e familiar**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2024. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/43832/1/TCC%20DESAFIOS%20DA%20PRODU%c3%87%c3%83O%20PROBAT%c3%93RIA%20NA%20ESFERA_Greice%20Patricia%20Full.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

ROSAS, M. L. G. **Interferência estatal nas relações familiares**. 2013. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, Salvador-BA, 2013. Disponível em:

https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/eabdf8ec-cf39-4734-bb78-f3ef7ee92484/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

SANTOS, L. C. **Mediação familiar**: caminho para a garantia do Direito à Convivência. 2026. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE, 2026. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/25350. Acesso em: 9 set. 2026.

SANTOS, E. T. A.; *et al*. **A influência da medida protetiva na guarda e visitas à menores**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviços Jurídicos) – Escola Técnica João Gomes de Araújo, Pindamonhangaba-SP, 2024. Disponível em:

https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/23251/2/servi%C3%A7osjuridicos_2024_1_edvaniathaliaalvesdossantos_ainfluenciadamedidaprotetivanaguardaevisitasamenores.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

SCARPIM, J. L.; *et al*. Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em:

https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/448/456. Acesso em: 24 abr. 2026.

SILVA, T. A.; HONORATO, L. G. F. Impactos psicológicos da alienação parental no desenvolvimento infantil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, 2024. Disponível em:

https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/17310/9758. Acesso em: 24 abr. 2026.

SILVA, J.; SILVA, A. T. P. Os desafios para a efetivação da medida protetiva em casos de violência doméstica. In: SILVA, A. T. P.; SANTOS, L. B.; RÊGO, R. S. M. (Orgs.). **Coletânea de Artigos Científicos – Estudos Contemporâneos**: reflexões Jurídico-acadêmicas e Desafios para o Século XXI. Volume II (pp. 91–108). Arapiraca, AL: Editora Performance, 2025. Disponível em: https://editoraperformance.com/wp-content/uploads/2025/10/15x21-Colet-Vol-2.pdf#page=91. Acesso em: 24 abr. 2026.

SIQUEIRA, A. C. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Estudos de Psicologia**, v. 29, n. 3, p. 437–444, 2012. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/estpsi/a/fFgRjFy96wm39yf4kMfdMTF/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

SOARES, A. C. F. O. S. **A proteção das crianças contra a violência doméstica e familiar causadora de danos psíquicos**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/45393/1/Ana%20Carolina%20de%20Freitas%20Osorio%20Soares%20e%20Soares.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

SOUZA, A. S. **A responsabilidade disciplinar do juiz**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2013. Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27276/1/2013_tcc_assouza.pdf. Acesso em:

24 abr. 2026.

SOUZA, G. B. L. **Morosidade no processo de destituição do poder familiar no Brasil**: análise da burocracia jurídica e suas consequências. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2025. Disponível em:

https://pantheon.ufrj.br/server/api/core/bitstreams/d83c24d4-7c53-44e3-97a9-998856e039d9/content. Acesso em: 24 abr. 2026.

SOUZA, D. L.; GONÇALVES, B. C. C.; COSTA, P. E. Q. Violência vicária e medidas protetivas: limites e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. **REMUNOM**, v. 13, 2026. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/403558859_VIOLENCIA_VICARIA_E_MEDIDAS_PROTETIVAS_LIMITES_E_EFICACIA_NO_ORDENAMENTO_JURIDICO_BRASILEIRO. Acesso em: 24 abr. 2026.

TAVARES, C. B. **A proteção do direito de audição da criança no contexto da violência doméstica.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho, Braga-PT, 2024. Disponível em: https://www.proquest.com/openview/19c6253921ce9c6eed8 fd8be02e7913e/1?cbl=2026366&diss=y&pq-origsite=gscholar. Acesso em: 10 set. 2026.

TEIXEIRA, A. C. B.; RETTORE, A. C. C. Os reflexos do conceito de *família extensa* no direito de convivência e no direito de visitas. **Civicalista.com**, v. 6, n. 2, p. 1–20, 2017. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/640/483. Acesso em: 24 abr. 2026.

VERISSIMO, F. L. **Quando o agressor se torna vítima**: a violência vicária no contexto da aplicação da lei de alienação parental. 2025. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Picos-PI, 2025. Disponível em: https://sistemas2.uespi.br/bitstream/tede/2751/2/Monografia%20Completa.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

VIEIRA, D. F. **Direito à convivência familiar**: novas tendências e desafios contemporâneos. Londrina, PR: Thoth, 2021.

WEBB, J. **Negligência emocional**: como curar as feridas da infância e melhorar a relação com o mundo e com você mesmo. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2024.

XIMENES, P. H. L.; COSTA, M. S. A. A Psicologia no âmbito da Assistência Social: relato de experiência. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 16, n. 4, 2021. Disponível em:

https://pepsic.scielo.org/pdf/ppp/v16n4/12.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

ZAPPE, J. G.; DELL'AGLIO, D. D. Adolescência em diferentes contextos de desenvolvimento: risco e proteção em uma perspectiva longitudinal. **Psico**, v. 47, n. 2, p. 99–110, 2016. Disponível em: https://pepsic.scielo.org/pdf/psico/v47n2/02.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

ZUGMAN, M. J. **"Tem alguém vendo"**: visitas monitoradas em Varas de Família sob a perspectiva de operadores do Direito, psicólogas judiciárias e familiares. 2019. 245 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo-SP. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-15082019-160352/publico/zugman_corrigida.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.